



EMENDA N° ____ - PLEN
(ao Projeto de Lei nº 1886, de 2020)

Dá nova redação ao § 4º do art. 1º do PL:

“Art. 1º

.....
§4º A carência referida no parágrafo anterior somente poderá ser concedida uma única vez e será definida nos meses de escolha do aluno.
.....”

JUSTIFICAÇÃO

O presente de Projeto de Lei prevê que as Instituições de Ensino Superior (IES) possam utilizar, como lastro de sua emissão, título de crédito representativo de contratos de serviços educacionais firmados com estudantes, seus responsáveis ou empresas. Em contrapartida, na Negociação do Certificado de Recebíveis Educacionais (CRE), os estudantes aderentes recebem uma carência de três meses da sua mensalidade.

Contudo, cabe esclarecer que a carência dos meses, conforme disposto no PL, é estabelecida pela IES, e não pelos alunos, o que pode trazer um desequilíbrio. Isso porque a grade curricular do Ensino Superior tem oscilação dos valores, tendo em vista a quantidade de créditos que o aluno venha a cursar. Assim, imperioso que a escolha dos meses em que o estudante receba, em contrapartida, a assinatura do CRE seja feita a seu critério.

Diante disso, é justa e meritória esta proposta de emenda para destacar que seja possível a escolha pelo aluno de quais meses possa se beneficiar pela negociação do CRE.

Sala de Sessões,

Senador WELLINGTON FAGUNDES

SF/20763.666669-02